



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 5141/**MAP** - 6 Julho 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 2423/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício nº. 1713 de 6 do corrente, do Gabinete do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
Gabinete do Ministro

PROC. N.º 57/2009

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

**ASSUNTO: PERGUNTA Nº 2423/X/(4ª) – AC DE 18 DE MAIO DE 2009
A PESCA DA AMÊIJOA NO ESTUÁRIO DO TEJO E A SITUAÇÃO DOS
PESCADORES DA TRAFARIA**

Em resposta ao ofício n.º 3594 remetido por V. Exa., em 21 de Maio de 2009, relativo ao assunto referenciado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de informar o seguinte:

O Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo foi instituído pela Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho, tendo sido posteriormente alterado, entre outros assuntos, no que respeita às artes de pesca consideradas adequadas para o recurso hídrico em causa, pelas Portaria n.º 900/95, de 17 de Julho, e Portaria n.º 892/2000, de 27 de Setembro, sem que em nenhuma destas alterações fosse contemplada a utilização da arte da ganchorra para pesca de bivalves.

No entanto, e face à existência de bancos de bivalves no estuário do rio Tejo, verificou-se que estaria a ser praticada a captura destes recursos com a utilização de uma ganchorra manobrada por força manual, com a ajuda de um sarilho a partir de uma embarcação fundeada, sem que existisse suporte legal que sustentasse esta prática.

Desta forma, procedeu-se a nova alteração do referido regulamento, consubstanciada pela publicação da Portaria n.º 618/2006, de 23 de Junho, o que permitiu o licenciamento para a utilização de ganchorra manobrada com auxílio de sarilho no estuário do Tejo, a embarcações com área de operação naquelas águas interiores não marítimas.

Assim, em resposta às primeira e segunda questões, é de referir que, no decorrer dos estudos efectuados previamente à aludida publicação, o Instituto das Pescas da Investigação e do Mar (IPIMAR) emitiu parecer científico, onde foi proposto um



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
Gabinete do Ministro

número máximo de 15 licenças para utilização da arte da ganchorra manobrada por sarilho, com limite de captura diária de 60 kg.

Contudo, foram igualmente ponderados problemas sócio-económicos associados à comunidade piscatória da Trafaria, havendo, então, a preocupação de abranger a totalidade das embarcações que, comprovadamente, exerciam a captura de amêijoa com registo em águas interiores não marítimas do rio Tejo, e que, adicionalmente, haviam sido referenciadas pela Capitania e pelo Sindicato Livre dos Pescadores. À data, foi concluído que o total se cifrava em 24 unidades.

Considerou-se, ainda, uma margem que permitiria a regularização de algumas situações relacionadas com o tipo de embarcações que vinham exercendo a mencionada actividade, ficando assim estabelecido o limite máximo de 30 licenças, ou seja, o dobro do inicialmente proposto pelo IPIMAR.

A publicação da referida portaria e a expectativa infundada de novos licenciamentos levou, sem que fosse possível exercer algum tipo de controlo, à compra desenfreada de embarcações, sendo que muitas delas nunca tinham exercido actividade de pesca de bivalves no rio, originado, conseqüentemente, a ultrapassagem do número de licenças estabelecidas.

Conseqüentemente, face às 43 candidaturas apresentadas, considerou-se necessário estabelecer critérios para a concessão do máximo admitido de 30 licenças, procedendo-se para tal, à listagem das unidades com área de operação no Tejo, ordenando-as cronologicamente pela data de registo na Capitania de Lisboa, em nome do proprietário àquela data, ou pela data do registo na mesma repartição marítima da embarcação que deu "lugar" à embarcação candidata, com actividade comprovada.

Por outro lado, 18 proprietários de embarcações com área de operação no oceano, ou seja, fora da zona abrangida pelo licenciamento, solicitaram, igualmente, licença para a utilização daquela arte. Decorrente desta situação excedentária, foi de novo necessário recorrer a parecer do IPIMAR, tendo este instituto pronunciado opinião negativa face a um eventual aumento do número de licenças, uma vez que tal esforço de pesca dirigido à amêijoa-macha, no Estuário do Tejo, conduziria, a curto



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
Gabinete do Ministro

e médio prazos, à insustentabilidade dos recursos.

Apesar desta pronúncia, considerou ainda o referido instituto, a possibilidade da realização de um estudo experimental em águas oceânicas, que permitisse conhecer a distribuição espacial dos bancos de amêijoia-macha e a sua abundância naquelas águas, na perspectiva de eventual licenciamento daquela actividade na zona em causa, o que se mostrou inviável por falta de colaboração dos pescadores envolvidos no processo.

Por fim, no que concerne à terceira, a classificação do Estuário do Tejo como zona do tipo "Classe C – Os bivalves podem ser apanhados e destinados a transposição prolongada ou transformação em unidade industrial", atribuída pelo IPIMAR por intermédio do Despacho n.º 19961/2008, de 28 de Julho, que estabelece a classificação das zonas de produção de moluscos de bivalves vivos, deriva de estudos analíticos, nomeadamente bacteriológicos, decorrentes, por sua vez, da aplicação do definido no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1441/2007, da Comissão, de 5 de Dezembro, relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios, bem como da satisfação dos parâmetros de qualidade enumerados no Capítulo V, Secção VII, Anexo III do Regulamento n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

Desta forma, e embora existam vários centros de depuração e de expedição de moluscos bivalves vivos, na zona de Setúbal, considerando que à zona de produção do Estuário do Tejo foi atribuída a classificação "C", os bivalves ali capturados não são passíveis de depuração, uma vez que apenas podem ser capturados e destinados a transposição prolongada ou transformação em unidade industrial.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete


(Miguel Braga)